

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

Número do processo: 0707542-98.2020.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS GISSONI

RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Decido.

Não há complexidade apta a afastar a competência deste Juízo, pois a questão pode ser dirimida com as provas documentais acostadas ao processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela requerida frente ao pedido autoral. É que a presente hipótese envolve relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor que dispõem a respeito da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas no fornecimento de produtos e prestação de serviços colocados à disposição do consumidor (CDC, art. 7º, parágrafo único e parágrafo primeiro, art. 25).

No caso, a empresa ré é parte legítima para figurar no polo eis que se apresenta como empresa intermediadora de negociações de compra e venda de mercadorias realizadas pela internet, disponibilizando espaço virtual ao vendedor e aproximando este dos consumidores, além de

fornecer-lhes meios de pagamento virtuais, participando, portanto, da cadeia de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo, mantendo relação jurídica ativa com os consumidores.

Em se tratando de obrigação solidária, a parte autora poderia demandar contra um dos contratantes, ou contra ambos, razão pela qual não é o caso de litisconsórcio necessário.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I).

A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é promove a venda de produtos pela *internet*, sendo a parte autora, destinatário final do produto. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista.

Alega a parte autora, em síntese, que no 03/12/2019 adquiriu junto ao site do supermercado Carrefour uma churrasqueira (Assador de balcão a gás *Arke Abile* 220V). Afirma que tentou utilizar o produto 20 dias após o recebimento, ocasião em que identificou vício de funcionamento, ocasião em que contatou uma assistência técnica para reparo. Alega que a assistência informou que o vício apresentado era em razão do tipo de gás utilizado, pois o aparelho deveria ser utilizado com gás natural. Porém, alega que referida informação não estava no site e em sua cidade sequer há abastecimento de gás natural nas residências. Pleiteia a condenação da Ré a realizar a troca do produto por um compatível com o gás de sua residência, ou a conversão da obrigação em perdas e danos, bem como ao pagamento e indenização por danos morais no importe de R\$3.500,00.

A ré assevera afasta o vício apontado na inicial. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação.

Restou comprovado nos autos a compra, via site da requerida, da churrasqueira à gás, conforme ID 65818232 (nota fiscal), e também a ausência de informação no mesmo site quanto à necessidade de gás natural para o funcionamento do produto, conforme documento de ID 65818231.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada falha do dever de informação, assiste direito à requerente de ser restituída dos valor pago, na quantia de R\$ 1.599,90 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), conforme se vê ao ID 65818232.

A restituição deverá ser feito de forma simples, sem a incidência da penalidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que o pagamento decorreu de compra realizada pelo autor, e não de cobrança indevida por parte da empresa ré.

Noutro giro, a parte autora sustenta que a conduta do réu causou-lhe danos morais passíveis de compensação pecuniária.

Como é cediço, o dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado - a exemplo dos direitos da personalidade - e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Na espécie, não é possível afirmar que o inadimplemento contratual da ré tenha exorbitado os danos meramente patrimoniais, vindo a atingir a honra da parte autora - tratando-se, portanto, de mero aborrecimento. Como reiteradamente decidido pelos tribunais pátrios, somente deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, impropriedade a indenização requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O dano moral consiste na lesão a um dos direitos da personalidade, gerando constrangimento ou frustração extremamente significativa, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana.

2. O simples inadimplemento contratual não é apto a gerar indenização por danos morais, mormente quando desacompanhado de qualquer conduta agressiva praticada pelo fornecedor.

3. É pacífico o entendimento no âmbito dos Tribunais pátrios de que os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes ocorridas na vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham causado certa dose de desconforto, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas.

4. Sendo a parte autora, igualmente, vencedora e vencida em suas pretensões, deve arcar com a metade das custas processuais e dos honorários advocatícios.

5. Recurso desprovido.(Acórdão n.941162 (<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?>

visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentar
20131110043155APC, Relator: MARIO-ZAM

BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 209/228)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE MICROCOMPUTADOR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DO FORNECEDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DO PREÇO PAGO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. A apelante é controladora da empresa ré - e ambas compõem um único grupo empresarial -, sendo, portanto, legítimas para responder pelos danos do processo. II. Responde solidariamente a empresa responsável pelo site de vendas, que deve zelar pela segurança das operações realizadas com o vendedor do produto anunciado. Eventual falha da prestação do serviço de intermediação, com prejuízo ao consumidor, resulta em responsabilidade da empresa, a teor do que dispõem os artigos. 7º e 20 do CDC. III. A não entrega do produto adquirido faz surgir ao consumidor direito à restituição da quantia paga, conforme regra dos artigos 389 e 475 do Código Civil. IV. Noutro giro, não há mínima indicação nos autos de violação a atributo da personalidade do autor. O dano moral, que sequer foi indicado adequadamente na inicial, não se configura pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. O dano moral se configura quando violada a dignidade. E verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. V. Recurso conhecido e parcialmente provido, para julgar improcedente o pedido de dano moral, mantidos os demais termos da sentença. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

Decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE
PROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.961492
([http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-
web/sistj?](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentar07079698320158070016)
visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentar
07079698320158070016, Relator: EDILSON
ENEDINO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento:
24/08/2016, Publicado no DJE: 01/09/2016. Pág.: Sem
Página Cadastrada.)

DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a demandada a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.599,90 (um mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso (11/12/2019), conforme ID 65818232, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>.

Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Águas Claras, DF.

Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto
abaixo identificado, na data da certificação digital.

Assinado eletronicamente por: **SIMONE GARCIA PENA**

08/10/2020 19:35:31

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73898384**



201008193531923000000698

IMPRIMIR

GERAR PDF